



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

❖ COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 08/2025

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS A
PERMUTA DE IMÓVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 08/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, por meio do Excelentíssimo Sr. Prefeito, Dioclécio Rosendo de Lima Filho, que visa, *autorizar o Município de Riacho das Almas a permuta de imóveis e dá outras providências.*

A presente proposta legislativa foi encaminhada à competente comissão para análise e parecer, nos termos dos arts. 93 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE.

É o que se passa a fazer.

2. PARECER

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas, submeteu à apreciação desta **Comissão de Legislação de Redação e de Leis** o projeto de lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo para oferta do azado Parecer.

De início, relembra-se que nos termos do art. 107 e seguintes do Regimento Interno, este estabelece que compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre as proposições legislativas, a partir dos seus aspectos constitucionais, legais e redacionais, veja-se:

Art. 107. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre toda proposição legislativa, a partir dos seus aspectos constitucional, legal e redacional, devendo ainda, quando já aprovados pelo Plenário, adequá-



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

los aos termos do que prescreve a Lei Complementar nº 95/1998, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação em todas as propostas legislativas que tramitem na Câmara Municipal.

§ 2º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de Projeto, seu Parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado pela maioria absoluta dos membros, a matéria prosseguirá a sua regular tramitação.

§ 3º A Comissão de Justiça e Redação manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

- I – organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- II – criação de entidade de Administração indireta ou de Fundação;
- III – aquisição e alienação de bens imóveis;
- IV – participação em consórcios;
- V – concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador.

Nessa perspectiva, destaca-se que o Município possui competência para legislar sobre o tema objeto de análise, eis que não se trata de matéria resguardada nas competências privativas da União, previstas no art. 22 da CF/88, ou nas competências do Estado de Pernambuco, previstas no art. 5º e seguintes da Constituição Estadual.

Nesses termos, relembra-se que o artigo 18 da Constituição Federal, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “*A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição*”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Assim, a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No que se refere ao conceito de “interesse local”, deve ser compreendido por: “*todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local*”.

Em vista do exposto, após acurada análise em face da presente proposta legislativa, destaca-se de pronto que a intenção de realizar a permuta de bem imóvel do patrimônio municipal com um bem imóvel particular, **abrange-se e está contemplado pelo interesse local, bem como da competência municipal.**

Nessa perspectiva, é mister destacar que para realização de permuta de bens imóveis pela municipalidade, existem uma série de requisitos que devem ser seguidos. Relembra-se assim, que o artigo 17 da Lei nº 8.666/93 (ANTIGA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS) **estabelecia que a alienação de bens da Administração Pública, ficaria subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, sendo precedida de avaliação.**

No mesmo sentido do esposado, o § 6º do artigo 76 da Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações) **ratificou as disposições do § 4º do artigo 17 da Lei nº 8.666/93.** Estabelecendo que para permuta de bens imóveis pela municipalidade, seriam respeitados os seguintes trâmites e requisitos: **I) interesse público devidamente justificado; II) precedido de avaliação; III) dispensa de licitação, desde que o imóvel atenda as finalidades da Administração Pública e que a diferença apurada (entre o valor dos imóveis) não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso, e por fim, IV) autorização legislativa.**

Vejamos a redação dos citados dispositivos:

ART. 17, INCISO I, ALÍNEA C, DA LEI Nº 8.666, DE 1993

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e

¹ CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
- RIACHO DAS ALMAS - PE -

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

[...]

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

(...)

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

ART. 76, INCISO I, ALÍNEA C, DA LEI Nº 14.133, DE 2021

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

(...)

c) permuta por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípuas da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pela União, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso;

De maneira que ao analisar os dispositivos em tela e confrontá-los a proposta legislativa ora objeto de análise, **percebe-se que esta se adequa perfeitamente as disposições legais referenciadas.**

Na perspectiva do exposto, destaca-se que o interesse público restou devidamente justificado, a partir do momento que na mensagem justificativa e na própria redação da proposta legislativa, consta que a permuta será realizada para fins de construção de uma escola pública municipal, bem como uma avenida com duas faixas de rolamento, com canteiro central ligando o ponto denominado PE-95, até a citada descola. Se não, veja-se:

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação desta nobre Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que tem como objetivo autorizar o Município de Riacho das Almas a realizar a permuta de imóveis descritos no texto legal, como medida essencial para atender ao interesse público e fomentar o desenvolvimento local.

O imóvel de propriedade do Município, registrado sob a Matrícula nº 2604, será permutado por um imóvel equivalente, pertencente à Sra. Raquel Maria dos Santos Farias Lira, registrado sob a Matrícula nº 2864.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
- RIACHO DAS ALMAS - PE -

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

Essa permuta visa viabilizar a construção de uma escola no imóvel a ser recebido, promovendo a ampliação e melhoria da infraestrutura educacional no município.

Adicionalmente, a proposta contempla a construção de uma avenida de duas faixas de rolamento, com canteiro central, conectando o ponto denominado "PE-95" até a escola, com extensão aproximada de 230 metros. Tal investimento fortalecerá a mobilidade urbana, garantindo acesso seguro e adequado às futuras instalações educacionais.

TEXTO DO PROJETO DE LEI

Art. 2º A permuta dos imóveis será realizada nas seguintes condições:

I - O imóvel objeto da permuta pertencente à Sra. Raquel Maria dos Santos Farias Lira será destinado à construção de uma escola, em conformidade com as necessidades do Município e os princípios da administração pública;

II - O Município será responsável pela construção de uma avenida de duas faixas de rolamento, com canteiro central, ligando o ponto denominado "PE-95" até a escola, com extensão aproximada de 230 metros, garantindo acesso seguro e adequado às futuras instalações educacionais.

Além disso, no tocante a avaliação prévia, esta também restou devidamente comprovada, conforme os documentos em anexo atestam. Da mesma maneira, a prévia autorização legislativa está sendo cumprida por ocasião da apresentação desta proposta legislativa.

Motivo pelo qual, percebe-se que a proposta legislativa respeitou os requisitos e trâmites legais da Nova Lei de Licitações para permuta de bem imóvel, de maneira que, está em condições para ser APROVADA, pelo clarividente cumprimento das normas legais. Não havendo que se falar em ilegalidade e nem em lesão ao patrimônio público.

Nota-se ainda que após acurada análise em face da presente proposta legislativa, a partir da legislação constitucional e infraconstitucional, **vislumbramos a sua inteira legalidade**, tendo em vista que a referida propositura não traz dispositivos com vícios materiais ou formais. Estando em plena consonância tanto com o Regimento Interno deste Poder Legislativo, quanto com a Lei Orgânica Municipal, do mesmo modo, é matéria de relevada importância para a coletividade.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a matéria constante no Projeto de Lei sob consulta está em perfeitas condições para sua aprovação, por seguir todos os trâmites legais e necessários, bem como por adequar-se à constitucionalidade, juridicidade e à técnica



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

legislativa, preenchendo assim todos os requisitos de admissibilidade, de forma que concluimos e recomendamos por sua **aprovação**.

Para constar, eu, Vereador José Leandro da Silva Neto, Relator, lazei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Riacho das Almas, 21 de fevereiro de 2025.

Abenildo Severino da Silva
ABENILDO SEVERINO DA SILVA

PRESIDENTE

José Leandro da Silva Neto
JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO
RELATOR

VANDILSON DOMINGOS PEREIRA
MEMBRO

Vandilson Domingos Pereira